

PARECER N.º 125

Senhores:— A indemnização pelos accidentes do trabalho é um principio de direito comum, universalmente estabelecido. Acha-se consignada em todos ou quasi todos os Códigos Civis; e o nosso a preceitua no seu artigo 2:398.º

Constatou-se, porém, que, no sistema adoptado pelo direito civil, a grande maioria dos accidentes de trabalho — três quartas partes, segundo uns, setenta por cento, segundo outros — ficava sem reparação.

Além disso, o desenvolvimento progressivamente crescente da indústria, que, nos últimos tempos, tem attingido proporções verdadeiramente assombrosas, veio aumentar, duma forma pavorosa, o número dos accidentes.

Por outro lado, esse mesmo desenvolvimento do industrialismo, na complexidade enorme das suas consequências, complicado doutras causas, veio modificar e transformar as condições jurídicas da sociedade.

Dai o ter-se reconhecido já, universalmente, a necessidade impreterível, urgente e inadiável de, sobre fundamentos e alicerces novos, se ir edificando uma nova legislação correspondente ás exigências legítimas e inofensáveis dum direito novo, mais largo e mais amplo, de carácter acentuadamente económico e social.

Valiosa contribuição para essa obra a realizar é, sem dúvida, este projecto moldado em suas linhas gerais, na teoria do *risco profissional*, adoptada hoje nas legislações

de Espanha, França, Itália, Inglaterra, Alemanha, Áustria, Luxemburgo, Rússia, Noruega, Suécia, Dinamarca, Holanda, Bélgica, Suíça, România, Filândia, Estados Unidos da América do Norte, Nova Zelândia, Canadá e Colúmbia Britânica.

Notamos a circunstância da teoria do *risco profissional* dominar nas legislações dos países da Europa — Espanha, França, Itália e România — que, como nós, pertencem à raça latina e devem ter, portanto, e tem realmente, condições jurídicas aproximadas das nossas.

A adopção do principio do *risco profissional* não sobrecarrega o patrão com o pagamento da indemnização dos accidentes ocasionados pela falta do operário.

Como, porém, seria pouco pratico e por vezes até de consequências desastrosas, e já assim o entendia Felix Faure, em 1882, subordinar à prova da falta a reparação do dano causado por um accidente do trabalho, essa prova é dispensada em todos os casos e a reparação concede-se sempre; simplesmente ella é reduzida ao quantitativo de setenta e cinco por cento da sua importância total, por se ter constatado que vinte e cinco por cento dos accidentes são ocasionados pela falta do operário.

Nada mais razoável.

Nestas condições a vossa comissão de legislação operária entende que este projecto, vasado nos moldes da *teoria do risco profissional*, merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de Abril de 1912.

Feio Terenas.

Ladislau Piçarra.

Tomás Cabreira (vencido).

Silva Cunha (vencido).

Evaristo de Carvalho, relator.

N.º 42-C

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Terão direito a assistência clinica, medicamentos e indemnizações consignadas nos artigos 2.º e 3.º desta lei, sempre que sejam vítimas dum accidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, os operários e empregados:

1.º Das fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e comerciais onde se faça uso duma força distinta da força humana;

2.º Das minas e pedreiras;

3.º Das fábricas e oficinas metalúrgicas e de construções terrestres e navais;

4.º Dos serviços de construção, reparação, conservação e demolição de edificações;

5.º Dos estabelecimentos onde se produzam ou se utilizem industrialmente matérias explosivas ou inflamáveis, insalubres ou tóxicas;

6.º Da construção, reparação, conservação e exploração de vias férreas, portos, pontes, estradas, canais, diques, aquedutos, poços, esgotos e outros trabalhos similares;

7.º Dos trabalhos agricolas e florestais onde se faça uso de máquinas movidas por motores inanimados;

a) Nestes trabalhos a responsabilidade do patrão existirá sómente com respeito ao pessoal exposto aos riscos das máquinas e motores.

8.º De condução, tratamento, guarda ou pastagens de gado bravo;

9.º Dos serviços de carga e descarga;

10.º Dos serviços de transporte por via terrestre, marítima, fluvial ou de canais;

11.º Dos armazéns e depósitos de carvão, lenha, madeira e, em geral, materiais de construção;

12.º De teatros e outras casas de espectáculos quando assalariados;

13.º Das corporações de assalariados de salvação pública;

14.º Dos estabelecimentos de gaz e electricidade;

15.º De colocação e conservação das redes telegráficas e telefónicas;

16.º Dos trabalhos de colocação, reparação e desmontagem de aparelhos eléctricos e pára-raios.

§ único. Considera-se accidente de trabalho para os efeitos da applicação desta lei:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da acção duma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional.

2.º As intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional, e as inflamações das bôl-sas serosas profissionais.

Art. 2.º As entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos accidentes de trabalho são:

a) As empresas e os patrões que exploram uma indústria;

b) O Estado e as corporações administrativas, para com os operários ao seu serviço, se as leis vigentes e os regulamentos especiais não determinarem indemnizações superiores.

§ único. São exceptuados do disposto na alínea a) os operários que, trabalhando habitualmente sós, chamem para os auxiliar um ou mais dos seus camaradas, ainda quando o façam como encarregados de trabalho.

Art. 3.º Nos trabalhos e serviços profissionais, referidos no artigo 1.º e seus números, sublocados a entidades intermediárias, tais como empreiteiros, arrematantes, agentes ou outros que possam não ser atingidos pela presente lei, são os representantes das empresas, patrões, corporações administrativas e o Estado os responsáveis pelos encargos e obrigações constantes da mesma lei.

Art. 4.º Se o acidente fôr seguido de morte, dará lugar às seguintes pensões anuais:

a) Para o conjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do accidente, vinte por cento do salário anual do operário, e sómente enquanto se mantiver no estado de viuvez; pois, passando a segundas núpcias, receberá por uma só vez, e a título de indemnização, o triplo da pensão anual.

b) Se à data do accidente o operário se encontrar divorciado, ou judicialmente separado com obrigação de prestar alimentos à sua mulher, esta receberá, a título de pensão, vinte por cento do salário anual; perdendo o direito à pensão se contrair segundas núpcias.

c) Para os filhos legítimos, legitimados ou perfilhados antes do accidente, menores de catorze anos, quinze por cento sobre o salário anual, se houver apenas um; vinte e cinco por cento se forem dois; trinta e cinco por cento se forem três e quarenta por cento se forem quatro ou mais; devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber cada um vinte por cento do salário, até o total de sessenta por cento.

d) E não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer descendentes menores de 14 anos, desde que a alimentação duns e outros esteja a cargo das vítimas, dez por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder quarenta por cento do salário.

§ único. Estas pensões principiam a ser vencidas desde o dia do falecimento.

Art. 5.º Se o accidente ocasionar incapacidade de trabalhar da vítima, esta terá direito, desde o dia do mesmo accidente, a uma indemnização, segundo o grau de incapacidade:

a) Na incapacidade permanente e absoluta, a uma pensão igual a dois terços do salário anual;

b) Na incapacidade permanente e parcial, a uma pensão igual à metade da redução, que a vítima tenha sofrido nos seus proventos, em virtude do accidente;

c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, igual a dois terços do salário diário;

d) Na incapacidade temporária parcial, a uma indemnização igual à metade da redução sofrida no salário diário.

Art. 6.º Se antes do accidente o operário tiver trabalhado menos dum ano, o salário anual deve calcular-se

somando a remuneração vencida com aquela que um operário de igual categoria recebeu no ano anterior, durante o tempo necessário para completar o ano.

Se o trabalho não é contínuo, o salário anual calcula-se pela média dos salários ganhos durante os dias de trabalho.

Se no ano anterior ao do accidente, ou nos períodos anteriormente designados, o operário tiver deixado de trabalhar em virtude de causas estranhas à sua vontade, deve atender-se no cálculo do salário anual ao salário que elle deveria ter recebido nos dias em que não trabalhou.

Nas indemnizações devidas por incapacidade temporária, se o salário diário fôr variável, deve calcular-se pela média dos salários do último mês.

§ 1.º Para os operários de menos de dezasseis anos e para os aprendizes, quer estes últimos recebam salário quer não, será a indemnização calculada, no caso de incapacidade definitiva, pelo salário do operário válido da mesma categoria e da mesma empresa, que o tiver menor.

No caso de incapacidade temporária e quando recebam salário, terão igualmente direito a indemnização que será calculada, segundo o mesmo princípio, não podendo, no entanto, exceder em caso algum este salário.

§ 2.º As indemnizações e pensões consignadas nesta lei são impenhoráveis.

Art. 7.º São nulos todos os contractos ou acordos realizados entre os patrões ou empresas industriais e os operários para renúncia, redução ou liquidação das indemnizações consignadas nesta lei.

§ único. Nenhum patrão ou empresa industrial poderá descontar qualquer quantia no salário dos seus operários, ou empregados, a título de cobrir as riscos postos a seu cargo com a presente lei.

Aos infractores deste preceito serão applicadas as penas estabelecidas no artigo 453.º do Código Penal.

Art. 8.º Em seguida à promulgação desta lei, o Conselho de Seguros determinará os depósitos especiais que deverão realizar na Caixa Geral de Depósitos as sociedades mútuas, constituídas por patrões e tendo por objecto exclusivo garantir o pagamento das indemnizações devidas por accidentes de trabalho, e fixará as reservas matemáticas das pensões estabelecidas nesta lei para os casos de morte e incapacidade permanente.

Art. 9.º Os patrões e empresas industriais, que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, deverão depositar, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho de Seguros, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis, em virtude de desastres que occasionem a morte ou a incapacidade permanente de trabalhar.

§ 1.º O pagamento dessas pensões fica a cargo do Conselho de Seguros e será efectuado na Caixa Geral de Depósitos e suas delegações.

§ 2.º As sociedades de socorro mútuo existentes poderão reformar os seus estatutos de maneira a contratar com as entidades responsáveis pelos accidentes o pagamento de subsídio e a assistência clínica que apenas importem incapacidade temporária de trabalho.

Art. 10.º É permitido aos patrões, a que se refere o artigo 9.º, substituirem o depósito das reservas por hipoteca, caução ou fiança, prestadas perante o Conselho de Seguros, e as quais garantam o pagamento integral das pensões, que nesse caso ficará a cargo dos mesmos patrões.

Art. 11.º Correm por conta dos patrões as despesas de assistência clínica, medicamentos ou outro quaisquer meios e agentes terapêuticos necessários ao tratamento da vítima dum accidente de trabalho.

Art. 12.º Uma comissão nomeada pelo Ministério do Fomento, em que deverão entrar representantes das asso-

ciações industriais, dos sindicatos agrícolas, das companhias de seguros, da Associação dos Médicos Portugueses, e da Associação dos Farmacêuticos, procederá à elaboração dum Regimento especial para a remuneração dos serviços clínicos e para o preço dos medicamentos em casos provenientes de acidentes de trabalho.

Art. 13.º É permitida à vítima a escolha de médico, quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe for indicado, apenas nos casos de alta cirurgia.

§ único. O operário terá o direito de se não conformar com a decisão do médico, quando, contra a opinião deste, se não julgue curado. Neste caso será examinado por três médicos, um de nomeação dos patrões ou companhia de seguros, outro da escolha do interessado e o terceiro da da autoridade administrativa do concelho.

Art. 14.º Ficam a cargo dos patrões as despesas dos funerais dos operários e empregados falecidos em virtude dum acidente do trabalho, não podendo essas despesas exceder quinze vezes o valor do salário diário.

Art. 15.º Quando se prove que o acidente foi dolosamente provocado pela vítima, ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clínicas do médico que a trate, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização.

Art. 16.º As indemnizações atingirão a totalidade do salário, se o acidente tiver sido dolosamente ocasionado pelo patrão ou quem o substitua na direcção dos trabalhos, sem prejuízo das mais responsabilidades que incorram.

Art. 17.º As indemnizações devidas nos casos de morte e incapacidade permanente são determinadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º até o salário anual de 400\$000 réis. Na parte que exceda essa quantia serão reduzidas a metade.

Art. 18.º Os operários e empregados vítimas dum acidente de trabalho ou os seus representantes deixarão de ter direito a qualquer pensão desde que deixem de residir no território português. Se, porém, forem estrangei-

ros terão direito a receber por uma só vez, no momento de se ausentarem de Portugal, o triplo da pensão anual que lhes tenha sido fixada. Neste último caso, sendo menores de mais de treze anos e menos de dezasseis, apenas deverão receber uma indemnização igual às pensões que lhes estavam a receber se continuassem residindo em Portugal.

§ 1.º Os representantes estrangeiros dum operário estrangeiro não receberão indemnização alguma se não residirem em território português na ocasião do acidente.

§ 2.º Estas disposições poderão ser alteradas nos limites das indemnizações determinadas nesta lei para os estrangeiros, cujos países garantirem vantagens equivalentes aos operários portugueses.

Art. 19.º As obrigações contraídas em virtude desta lei, terão, em caso de falência, privilégio especial sobre todas as outras dívidas.

Art. 20.º Para o julgamento das questões suscitadas na aplicação desta lei serão criados tribunais especiais de árbitros avindores, constituídos por delegados, em igual número, dos patrões, e operários, com voto deliberativo, e médicos e representantes de companhias de seguros, com voto consultivo.

§ 1.º O Governo publicará, logo que esta lei seja decretada, os regulamentos necessários para a eleição, em colégios especiais, desses representantes e para o regular funcionamento dos tribunais. Para este efeito o país será dividido em circunscrições, segundo o desenvolvimento industrial das diversas regiões, e, na sede de cada circunscrição funcionará um tribunal.

§ 2.º Nas circunscrições em cujas sedes haja associações de classe médicas, patronais ou operárias, os seus representantes são escolhidos por essas associações.

Art. 21.º (transitório) É fixado o prazo de três meses para a regulamentação desta lei, que entrará em imediata execução.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 24 de Janeiro de 1912.

António Aresta Branco, presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.

Francisco José Pereira, 2.º secretário.